



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO  
Procuradoria-Geral

**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS**

**DD. RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA N. 0027576-31.2021.8.19.0000**

**2ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**AGRAVANTE: CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**

**AGRAVADO: PEDRO DUARTE DOS SANTOS SOARES**

A **CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**, já qualificada, por procurador legalmente constituído (art. 86 da Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar Municipal nº 23/93), não se conformando, *data venia*, com a r. decisão de fls. 219-229, que entendeu *por suspender, com efeitos imediatos, todo e qualquer procedimento tendente ao provimento dos cargos de Conselheiros do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro aos indicados BRUNO MAIA DE CARVALHO, DAVID CARLOS PEREIRA NETO e THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO*, nos autos da ação mandamental acima identificada, proposta pelo Sr. Vereador PEDRO DUARTE DOS SANTOS SOARES, vem interpor o presente

**AGRAVO INTERNO**

com base no que estatui o artigo 1.021 do Código de Processo Civil, artigo 16, parágrafo único da Lei n. 12.016/2019 e os artigos 124, parágrafo único e 200, ambos do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO  
Procuradoria-Geral

Afirme-se, *ab initio*, a tempestividade deste agravo interno. A intimação eletrônica da decisão de deferimento do pedido de concessão de liminar se deu em 26 de abril de 2021. Manifestamente tempestivo, pois, este recurso.

**I - BREVE SÍNTESE CRONOLÓGICA DOS FATOS**

Trata-se de ação mandamental proposta pelo i. Vereador Pedro Duarte, ora Agravado, **distribuída em 22 de abril de 2021 ao juízo plantonista**, objetivando a suspensão dos procedimentos para o provimento dos cargos de Conselheiros do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, **cuja audiência de arguição pública (sabatina) e votação para escolha ocorreu em mesma data**, conforme informado pelo próprio Autor, ora Agravado (fls. 05 e 199).

Distribuído o feito, em fls. 194 consta **decisão** do juízo plantonista proferida **às 07:54 do mesmo dia 22 de abril declinando a competência** para esse E. Tribunal, tendo em vista regra de competência prevista na Constituição Estadual.

**Ainda no mesmo dia 22 de abril**, os autos foram remetidos ao plantão judiciário de 2ª instância onde, após análise dos requisitos formais pertinentes à tutela de urgência, o Exmo. Sr. Desembargador Plínio Pinto Coelho Filho entendeu, de forma correta, não estarem presentes os requisitos legais e **INDEFERIU A LIMINAR**, remetendo o feito à livre distribuição (fls. 202-204).

**No dia 23 de abril, às 11:12h**, após os procedimentos de praxe, os autos foram livremente **distribuídos à Colenda 2ª Câmara Cível**, conforme Termo de Distribuição juntado às fls. 218.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO  
Procuradoria-Geral

Paralelamente à marcha processual acima, cumpre informar que, antes mesmo da ocorrência do último fato processual narrado (distribuição a essa Câmara Cível) a sessão legislativa de arguição dos candidatos às vagas de Conselheiros do TCM/RJ e subsequente votação para aprovação/rejeição dos nomes indicados já havia ocorrido, com aprovação dos nomes indicados para a Corte de Contas Municipal.

Informa ainda o Agravante que as **nomeações** dos candidatos aprovados foram **publicadas** no Diário Oficial do Município veiculado no dia **23 de abril de 2021 (doc. 03)**, **TENDO A POSSE NOS CARGOS OCORRIDO NA MESMA DATA**, conforme demonstram os Termos de Posse assinados no livro próprio do TCM/RJ (doc. 04).

**Em decisão datada de 24 de abril de 2021**, sobreveio decisão lavrada pelo Eminentíssimo Desembargador Paulo Sérgio Prestes dos Santos que deferiu a liminar para suspender qualquer procedimento tendente **ao provimento** (g/n) dos cargos de Conselheiro dos Tribunais de Contas do Município do Rio de Janeiro até o julgamento definitivo desta ação mandamental (fls. 219-229), decisão esta de cujo teor a Câmara Municipal do Rio de Janeiro foi intimada em 26/04/2021 e, contra a qual interpõe este agravo.

**II - ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO SOBRE QUESTÃO DE FATO  
QUE TORNA A LIMINAR PREJUDICADA E IMPÕE A  
EXTINÇÃO DO PRÓPRIO WRIT POR PERDA SUPERVENIENTE DO  
OBJETO**

Cabe inicialmente trazer ao conhecimento do Eminentíssimo Desembargador Relator e desta Egrégia Câmara uma questão de fato relevantíssima, que repercute



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO  
Procuradoria-Geral

não apenas na eficácia da decisão liminar concedida, como também fulmina a própria Impetração: a circunstância de que a posse dos indicados aos respectivos cargos de Conselheiro – que já se encontram em exercício, inclusive com processos pautados – já havia sido implementada, em 23/04/2021 (doc. 04), quando, como já visto, apenas em 24/04/2021, a liminar veio a ser prolatada.

Tal fato jurídico torna a decisão liminar inequivocamente prejudicada. Para maior clareza, transcreve-se excertos da fundamentação e do dispositivo da decisão proferida:

“Passa-se a conhecer do pedido como mandado de segurança repressivo, tendo em vista que **o pleito liminar refere, textualmente, a busca pela suspensão de todo e qualquer procedimento tendente ao provimento dos cargos de Conselheiros do Tribunal de Contas do Município** do Rio de Janeiro, vagos à época da impetração. Com efeito, considerando-se que provimento é ato complexo consistente no preenchimento de cargo público por ato da autoridade competente de cada Poder e que, **após a nomeação, o provimento se exaure na posse e início do efetivo exercício das funções públicas (arts. 6º, 13 e 15 da Lei n. 8.112/90), é de se entender que não ocorreu perda do objeto do writ.**” (fl. 222 - grifos nossos)

“Forte nestas considerações, DEFIRO A LIMINAR para, nos termos da postulação, **SUSPENDER**, com efeitos imediatos, **todo e qualquer procedimento tendente ao provimento dos cargos de Conselheiros** do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro aos indicados BRUNO MAIA DE CARVALHO, DAVID CARLOS PEREIRA NETO e THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO, **notadamente a posse e a entrada em exercício**, até o julgamento definitivo do presente mandado de segurança.” (fl. 229 - grifos nossos)

Tal conclusão é inafastável segundo os próprios termos do dispositivo transcrito, que fala em *suspender procedimento tendente ao provimento de cargos*, afinal, não é possível, do ponto de vista da lógica, **suspender um procedimento preparatório que já fora inteiramente concluído**, conforme, inclusive, bem



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO  
Procuradoria-Geral

afirma a fundamentação do *decisum*, ao reconhecer que o procedimento se exaure com a posse.

Mas não é só. A própria Impetração está prejudicada por perda superveniente de seu objeto, conforme se constata pelos exatos limites do pedido nela formulado à fl.35:

*“Diante do exposto, requer-se:*

- i) em tutela provisória do mérito, a concessão da segurança inaudita altera pars, no sentido da suspensão de todo e qualquer procedimento tendente ao provimento dos cargos de Conselheiros do TCMRJ hoje vagos, em especial a arguição pública (sabatina) dos indicados, ou, se ultrapassada esta, que seja suspensa a votação;*
- ii) a fixação de multa pessoal às autoridades coatoras em caso de descumprimento da decisão liminar,*
- iii) que as autoridades coatoras sejam intimadas pessoalmente, por OJA, urgentemente, com a decisão de deferimento liminar da segurança com base no pedido “i”, e que sejam intimadas para prestar esclarecimentos, conforme o art. 7º, I, da Lei federal nº 12.016/2009; iv) a intimação do Ministério Público;*
- v) a intimação da Procuradoria Geral da Câmara e da Procuradoria Geral do Município, conforme o art. 7º, II, da Lei federal nº 12.016/2009;*
- vi) considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, conforme o art. 138 do CPC, a intimação da Associação Nacional do Ministério Público de Contas, para atuar como amicus curiae;*
- vii) em tutela definitiva do mérito, obrigação de fazer à autoridade coatora Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro no sentido de pôr em votação a Mensagem nº 196/2020 precedendo, por conta da prejudicialidade referente ao critério da antiguidade, às indicações ao TCMRJ consubstanciadas nas Mensagens nº 21/2020 e Ofício s/nº de 14 de abril de 2021 da Câmara Municipal do Rio de Janeiro; ou, alternativamente*
- v.1) obrigação de não-fazer à autoridade coatora Prefeito do Município do Rio de Janeiro no sentido de não escolher nenhum nome que não respeite o critério de antiguidade na data da vacância de 03/09/2020; ou,*
- v.2) caso não se entenda pela aplicação, na atual indicação decorrente da carreira de Procurador Especial, do critério de antiguidade, que o critério de merecimento, permanecendo em situação de vácuo normativo, se dê com base na Resolução nº 106/2010 do CNJ, que pode ser aplicada por analogia.”*



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO  
Procuradoria-Geral

Ora, é cogente, entre nós, o princípio da adstrição, segundo o qual “o provimento judicial deve ter como balizas o pedido e a causa de pedir. Sob essa perspectiva, o juiz não pode decidir com fundamento em fato não alegado, sob pena de comprometer o contraditório, impondo ao vencido resultado não requerido, do qual não se defendeu.”<sup>1</sup>

Por consequência, “[a] violação ao princípio dispositivo (ou da congruência ou da adstrição) culmina na ocorrência de julgamento ultra petita (além do pedido), extra petita (fora do pedido) ou citra petita (a quem do pedido), acarretando a nulidade do que fora decidido além ou fora dos limites da postulação da parte, bem como da decisão que deixa de apreciar a pretensão material que integra o pedido formulado na inicial”<sup>2</sup>.

Logo, como a impetração não objetivou desconstituir a posse dos Conselheiros, tão somente obstar o procedimento preparatório, o reconhecimento, de plano, da prejudicialidade do *mandamus* afigura-se impositivo, por perda superveniente de seu objeto.

Nesse sentido cabe destacar precedentes do Eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que se amoldam inteiramente à espécie. Veja-se:

---

<sup>1</sup> REsp 1.169.755/RJ, 3ª Turma, DJe 26/05/2010; REsp 180.442/SP, 4ª Turma, DJ 13/11/2000, p. 145; AgRg no REsp 736.996/RJ, 4ª Turma, DJe 29/06/2009.

<sup>2</sup> REsp 1836846 / PR - RECURSO ESPECIAL - 2019/0267690-5 - Ministra NANCY ANDRIGHI - Órgão Julgador - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento - 22/09/2020 - Data da Publicação/DJe 28/09/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO  
Procuradoria-Geral

“...em afronta à regra do art. 293 do CPC — **“Os pedidos são interpretados restritivamente (...); ainda que se o entenda como a postular writ que impeça a indicação de conselheiro pela Assembleia Legislativa, para a vaga então aberta, ou como a buscar ordem de que os impetrados façam sustar os atos eventualmente já praticados (indicação, nomeação e/ou posse) — ainda assim, quanto a este, também se estaria diante de carência de direito de ação, por força de impossibilidade jurídica do pedido.** (...) À conta de tais fundamentos, voto no sentido de que este Órgão Especial: (a) rejeite as preliminares de mérito; (b) julgue extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 6.º, § 5.º, da Lei 12.016/09, combinado com o art. 267, VI, do CPC e, assim, denegue a segurança; (c) se abstenha de impor condenação sucumbencial, eis descabida na espécie.” (TJRJ – MS n.º 0016541-84.2015.8.19.0000 – Órgão Especial – Rel. Fernando Foch)

“1 - No que tange ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, como se constata dos documentos acostados e é fato notório, o Sr. Domingos Brazão já **foi empossado no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas e estando em pleno exercício. Consequentemente, a maior parte de tal pedido encontra-se prejudicado,** restando apenas para se examinar quanto a possibilidade de suspensão do exercício do cargo. Nesse aspecto, a tutela jurisdicional não pode ser concedida, pois o citado Conselheiro foi indicado pela Assembleia Legislativa com expressiva votação de seus membros, nomeado pelo Governador do Estado e empossado pelo Presidente do TCE, presumindo-se que tal ato esteja revestido dos necessários requisitos de legitimidade e legalidade. O eventual desrespeito por parte das autoridades envolvidas no processo de escolha e nomeação do novo membro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro aos critérios exigidos para o preenchimento do cargo depende de prova segura, sujeita ao contraditório. Assim, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do CPC para o deferimento da pretendida medida de urgência, motivo pelo qual indefiro tal pedido.” (TJRJ – Processo n.º 0197134-08.2015.8.19.0001 – 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital)<sup>3</sup>

<sup>3</sup> Decisão confirmada em sede de agravo de instrumento pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro -AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028845-18.2015.8.19.0000.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO  
Procuradoria-Geral

**III – DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA POSSE SEM A  
CITAÇÃO DO TCMRJ E DOS CONSELHEIROS COMO  
LITISCONSORTES NECESSÁRIOS**

Há que se considerar ainda a incidência de outras objeções intransponíveis à viabilidade da Impetração. Vejamos:

A Impetração é direcionada apenas ao Presidente da Câmara Municipal e ao Prefeito e não possui pedido desconstitutivo. Entretanto, suponhamos, apenas para armar o raciocínio, que houvesse tal pedido ou que fosse admitida, como talvez o fizessem os adeptos do *direito alternativo*, a anulação das posses dos Conselheiros por uma interpretação extensiva – *ultra petita*, pois – do pedido ou coisa do gênero.

Mesmo assim, não poderia ser seriamente considerada a possibilidade de afetar diretamente direito subjetivo de terceiros sem facultar a sua participação no processo. É inequívoco, pois, que qualquer desconstituição da posse só poderia se dar caso o *writ* também tivesse sido impetrado em face do Tribunal de Contas do Município – órgão constitucionalmente independente e detentor de personalidade judiciária para a defesa de suas prerrogativas institucionais – bem como em face dos próprios Conselheiros, na medida em que o direito subjetivo de cada um desses indivíduos ao Cargo de Conselheiro constituiu-se com a posse.

O absurdo da situação salta os olhos quando se tem três indivíduos: um procurador do TCM, um Vereador, e um servidor de carreira da Prefeitura, que tiveram que renunciar aos seus respectivos cargos – relevantíssimos cargos – a fim de tomar posse nos cargos vacantes de Conselheiro, e, agora, encontram-se sujeitos a serem privados de seus direitos sem sequer serem ouvidos no processo!



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO  
Procuradoria-Geral

Logo, seria imprescindível para a desconstituição da posse – o que se admite apenas *ad argumentandum* – a citação do TCMRJ e dos Conselheiros empossados, enquanto litisconsortes necessários, sob pena de nulidade absoluta.

**IV – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE DESCONSTITUIÇÃO DA  
POSSE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL CONTAS DO MUNICÍPIO  
ANTES DO TRANSITO EM JULGADO.**

Por força do princípio da simetria constitucional, aplicável aos tribunais de contas estaduais e municipais, apenas com o trânsito em julgado é juridicamente possível a perda do cargo de Conselheiro de Contas, na medida em que possuem, por força expressa da Constituição da República, garantias asseguradas aos membros do Poder Judiciário.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

“Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

(...)

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

(...)

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;”

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“Art. 128. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 158 da Constituição

(...)

§ 3º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 89.”

LEI Nº 289, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1981 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO)

“Art. 9º - Os Conselheiros gozarão dos seguintes direitos:



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO  
Procuradoria-Geral

Portanto, mormente em sede de liminar, seria inteiramente injurídico a desconstituição, mesmo provisória, do ato de empossamento de Conselheiro de Contas.

**V – AS RAZÕES JURÍDICAS PARA REFORMA DA**  
**R. DECISÃO AGRAVADA**

**a) A inteligência da Resolução 584/1989**

Inicialmente cumpre esclarecer que a presente manifestação recursal trata substancialmente dos fundamentos tratados na decisão que concedeu a liminar suspendendo o procedimento de provimento dos cargos de Conselheiros do TCM/RJ.

Portanto, em que pese a longa narrativa descrita na Inicial, **cujas informações serão prestadas detalhadamente em momento processual oportuno**, tem-se como objeto deste recurso a demonstração da inocorrência das supostas ilegalidades apontadas pelo Agravado, mormente as que ensejaram a concessão liminar da ordem.

Conforme descrito pelo Eminentíssimo Desembargador Relator em fls. 225 ao analisar, em cognição sumária, os pressupostos para a concessão da liminar:

---

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial;

II - inamovibilidade;

III - irredutibilidade de vencimentos sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de Renda e os impostos extraordinários previstos no artigo 22 da Constituição Federal;

IV - aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após 30 (trinta) anos de serviço público, sempre com vencimentos integrais; (cf. art. 40 da Constituição Federal)

V - garantias, prerrogativas, direitos e impedimentos dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, cujas atribuições constitucionais, inclusive no tocante à fixação dos estímulos, são consideradas idênticas, bem como ajuda de custo de representação.”



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO  
Procuradoria-Geral

“Cinge-se a controvérsia a apurar a possibilidade de concessão de medida liminar em mandado de segurança na hipótese em que vereador imputa à Presidência da Câmara Municipal a prática de ato ilegal consistente em violação ao devido processo legislativo que resulta na submissão para aprovação de 03 nomes para vagas existentes no quadro de Conselheiros do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro.

O ponto nodal da controvérsia reside em apurar se a Mensagem n. 196/20, emitida pelo Prefeito Municipal em 03/12/2020 (à época, MARCELO CRIVELLA) — por meio da qual noticiou a indicação do nome do Procurador Especial JOSÉ RICARDO PARREIRA DE CASTRO à vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, à vista da lista tríplice que lhe foi remetida pela referida Corte — recebeu do Chefe do Legislativo tratamento procedimental em compasso com o devido processo legal.”

Conforme fundamentação da decisão agravada, trata-se de analisar a conformidade normativa do Ato do Presidente desta Câmara Municipal assim ementado:

**ATO DO PRESIDENTE Nº 2/2021**

Considerando o disposto na Resolução Plenária nº 584, de 31 de março de 1989, no que se refere ao arquivamento de Mensagens do Poder Executivo de legislaturas pretéritas;

Considerando as disposições inscritas nos arts. 1º e 2º da Resolução nº 584, de 31 de março de 1989;

Considerando que para aplicação do arquivamento de matérias que estejam apensadas é necessário, preliminarmente, o desapensamento delas;

**O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro**, no uso de suas atribuições regimentais,

Resolve:



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO  
Procuradoria-Geral

1. Determinar o desapensamento dos projetos legislativos relacionados no Anexo I.
2. Proceder ao arquivamento das matérias elencadas no Anexo II.
3. Remeter ao arquivo e dar ciência ao Chefe do Poder Executivo dos projetos legislativos discriminados no Anexo III.

Gabinete da Presidência, 6 de janeiro de 2021

Vereador CARLO CAIADO  
Presidente

É importante esclarecer que a edição do referido ato está lastreado em antiga Resolução – de nº 584/1989 –, cujo texto é cristalino ao determinar o arquivamento de todos os projetos legislativos da legislatura anterior, bem assim – e aqui o texto da Resolução é literal – *“mensagens indicando membros para o Tribunal de Contas do Município, independentemente do estágio de tramitação em se encontrem”*. Confira-se:

RESOLUÇÃO Nº 584 DE 1989

DISPÕE SOBRE PROJETOS NÃO APROVADOS EM TRAMITAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO.

Art. 1º No início de cada Legislatura o Presidente da Câmara Municipal remeterá ao arquivo todos os projetos da Legislatura anterior **e as Mensagens indicando membros para o Tribunal de Contas**, independentemente do estágio de tramitação em que se encontrem. (g/n)

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não atinge projetos:

I - subscritos por Vereador reeleito:

II - oriundos do Poder Executivo, desde que se encontrem em regime de urgência ou prioridade e que tratem de codificação;



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO  
Procuradoria-Geral

III - constituindo ratificação da Câmara Municipal a atos do Poder Executivo;

IV - referentes às contas do Poder Executivo, do Tribunal de Contas do Município e da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 2º O arquivamento dos projetos de lei de autoria do Executivo, bem como **as Mensagens indicando membros para o Tribunal de Contas do Município**, nos termos do Art. 1º, será **comunicado pelo Presidente da Câmara Municipal ao Chefe do Poder Executivo. (g/n)**

Art. 3º É lícito a qualquer Vereador solicitar o desarquivamento ao Presidente da Câmara de Projeto para dar-lhe andamento, não podendo subscrevê-lo.

Art. 4º Esta Resolução integra o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em 31 de março de 1989.

REGINA GORDILHO  
Presidente

**b) Da decadência ao direito ao mandado de segurança.**

Segundo o art. 23, da Lei nº12.016/2009, “*o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*”.

É preciso colocar de forma transparente “*os pingos nos is*”: a verdadeira tese da impetração não é questionar o ato do atual Presidente da Câmara que arquivou a Mensagem 196/2020. De outra sorte, pretende o Impetante, em verdade, guerrear contra o sobrestamento do trâmite da apreciação da Mensagem 196, ocorrido na



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO  
Procuradoria-Geral

legislatura passada, que se deu com o objetivo de consultar a Procuradoria-Geral da Câmara sobre a juridicidade da própria Mensagem.

Sem entrar no mérito sobre o acerto ou desacerto da decisão da Mesa Diretora, tomada a pedido da Comissão de Justiça e Redação – que já há muito restou preclusa no âmbito do processo regimental<sup>5</sup>, e que foi proferida exclusivamente com base na interpretação do regimento – é preciso destacar que tal decisão foi prolatada em 09/12/2020!

Logo, como a Impetração ocorreu apenas no dia 22/04/2021, é inafastável o reconhecimento da decadência do presente *writ mandamental*.

**c) A omissão do Impetrante quanto à conclusão da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal sobre a indicação realizada na legislatura passada.**

O Impetrante, em dado momento de sua peça de impetração, refere-se à orientação elaborada pela Procuradoria-Geral da Câmara Municipal, quanto à higidez da mensagem do Prefeito 196/2020. Omite, contudo, sua conclusão, induzindo esse MM. Juízo a equívoco.

Com efeito, a par de opinar pela validade da Mensagem nº 196/2020, por não vislumbrar vício na indicação do Prefeito, **a Procuradoria-Geral da Câmara Municipal concluiu pela aplicação da Resolução nº 548/1989 à espécie**, porquanto já teria se iniciado o período de recesso parlamentar, circunstância que não permitiria a continuidade da tramitação da Mensagem nº 196, conforme se vê pelo excerto da Informação nº 07/2020 - JLGMB:

---

<sup>5</sup> Inclusive, foi tal decisão foi na ocasião atacada por Mandado de Segurança impetrado pelo Vereador Tarcisio Motta, que restou improvido (Mandado de Segurança nº 0288642-59.2020.8.19.0001).



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO  
Procuradoria-Geral

*“Contudo, em razão do disposto no art. 1º da Resolução nº 584/1989, que determina que "no início de cada legislatura o Presidente da Câmara Municipal remeterá ao arquivo todos os projetos da Legislatura anterior e as Mensagens indicando membros para o Tribunal de Contas, independente do estágio de tramitação em que se encontrem", caberá ao próximo mandatário da Chefia do Poder Executivo optar por desarquivar a Mensagem nº 196/2020 ou remeter outra, contendo o indicado de sua predileção entre os Procuradores constantes da lista tríplice já encaminhada.”* (Informação nº 07/2020 – JLGMB, doc. 05)

Nessa ordem de ideias, convém recompor a verdade dos fatos e seu adequado tratamento jurídico.

**d) O comando mandatório da Resolução 584/1989**

Com o término da legislatura 2017/2020, o Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, por conta de uma vetusta disposição interna, do ano de 1989, deve – mandatoriamente – enviar ao arquivo **“todos os projetos da Legislatura anterior e as Mensagens indicando membros para o Tribunal de Contas, independente do estágio de tramitação em que se encontrem”**. A Resolução é clara e impositiva não deixando ao Presidente da Câmara qualquer margem de discricionariedade, sob pena – veja só – de ser acusado de descumprir uma Resolução Plenária vigente que sequer dá margem às interpretações trazidas pelo Impetrante. Em outras palavras, o Presidente poderia incorrer em ato de improbidade ou infração político-administrativa, caso agisse como deseja o impetrante.

De outra parte, descabe inteiramente a manobra hermenêutica desenvolvida no writ para conferir sua exótica visão do que consta da Resolução 582/1989. Não se vislumbra,



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO  
Procuradoria-Geral

sob qualquer hipótese, que a interpretação do artigo 3º da Resolução 582/1989, quando se refere a projeto estaria “*referindo a qualquer proposição legislativa em sentido amplo, inclusive mensagens do Poder Executivo*”, como sustenta o impetrante às fls. 22. Ora, está claro que a dicção do artigo 3º refere-se a projetos legislativos iniciados no Parlamento. As mensagens ou projetos originários do Poder Executivo estão exaustivamente listados no já transcrito artigo 2º, que dispõe, justamente, sobre projetos de iniciativa privativa do Prefeito, bem assim a mensagem indicando membro do Tribunal de Contas do Município. *In claris cessat interpretatio!*

Da mesma forma, não merece maior crédito a canhestra teoria de que o Presidente da CMRJ teria incorrido em inconstitucionalidade ao arquivar a Mensagem n. 196/2020. A razão aqui é até singela e pode ser extraída das próprias razões do Impetrante. Com efeito, parte ele da premissa equivocada (fls. 23) de que o Vereador Presidente teria o poder de – com o só uso de sua vontade – se sobrepor à escolha do então Prefeito. Como já dito, não se trata aqui de “vontade” do Vereador Presidente, mas de imposição normativa da multicitada Resolução n. 582/1989.

Dito isto, o que se percebe é que a r. decisão agravada termina – induzida em erro pelos advogados do impetrante – quando afirma que o ponto nodal aqui consiste em apurar se a Mensagem n. 196/20 recebeu do Chefe do Legislativo tratamento procedimento em compasso com o devido processo legal. A agravante, em resposta, acaba de afirmar e provar que, sim, o procedimento correu no estrito cumprimento do devido processo legal e que o fato de Casas Legislativas outras disporem de forma diferente não empanam a plena constitucionalidade da surrada, mas íntegra, Resolução n. 582/1989. E, por fim, nem se venha dizer que a Resolução seria também inconstitucional por violar suposta simetria com o figurino da Constituição. Onde está, *in casu*, a matriz constitucional? Com efeito, nada havendo na Carta Federal, as demais Casas legislativas dispõem de autonomia para se autorregular.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO  
Procuradoria-Geral

**e) Questão *interna corporis*, indene, pois, de exame judicial**

Por tudo o que foi dito, tem-se que o argumento principal trazido pelo Agravado, que fundamentou o pleito liminar deferido pela decisão recorrida, não encontra respaldo na legislação de regência do processo legislativo municipal, especialmente a mencionada Resolução que trata de típica matéria de conteúdo *interna corporis*, onde a deferência se mostra maior pelo E. Poder Judiciário como assinala o STF:

“INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. INSTALAÇÃO E COMPOSIÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL. SUPOSTA NECESSIDADE DE PLENO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES. **INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS REGIMENTAIS DA CASA LEGISLATIVA. ATO INTERNA CORPORIS, NÃO SUJEITO AO CONTROLE JUDICIAL.** SEPARAÇÃO DE PODERES. ORDEM DENEGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1. O Poder Judiciário não possui competência para sindicatar atos das Casas Legislativas que se sustentam, unicamente, na interpretação conferida às normas regimentais internas.** Precedentes: MS 25.144 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 28.02.2018; MS 31.951 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31.08.2016, MS 24.356, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 12.09.2003.

**2. A inexistência de fundamento constitucional no ato emanado do Poder Legislativo, cujo alicerce decorre unicamente da exegese do Regimento Interno das Casas Legislativas, revela hipótese de ato interna corporis insindicável pelo Poder Judiciário.**

3. In casu, a despeito de o impetrante invocar o art. 58, caput, da CRFB/1988, para amparar seu direito líquido e certo, o ato coator está baseado na interpretação dos arts. 33, §§ 1º e 2º, e 34, § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que só deve encontrar solução no âmbito do Poder Legislativo, não ficando sujeito à apreciação do Poder Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO.<sup>6</sup> (g/n)

---

<sup>6</sup> AG .REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.581 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR : MIN. LUIZ FUX. Julgamento: 15/06/2018, Publicação: 22/06/2018.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO  
Procuradoria-Geral

Como se vê, a Suprema Corte brasileira trata com profunda deferência as normas regimentais das Casas Legislativas, atuando de forma a controlar, com maior rigor, questionamentos que tratam do regular processo legislativo previsto no texto constitucional.

No caso em análise, estamos diante de normas regimentais e resoluções<sup>7</sup>, sobre as quais o entendimento do E. STF acima transcrito tem aplicação plena.

**VI – DA AUSÊNCIA DE RAZÃO SUFICIENTE PARA A SUSPENSÃO DO PROVIMENTO DE TODOS OS TRÊS CONSELHEIROS**

Por fim, com o devido respeito e acatamento, a r. *decisum* ao determinar a suspensão dos procedimentos tendentes ao provimento dos três Conselheiros, então meros indicados, em virtude de uma suposta irregularidade ocorrida no âmbito do processo de escolha de apenas um deles (a indicação reservada à cota técnica de procurador) não parece encontrar guarida no ordenamento jurídico, tampouco na ideia de razoabilidade.

Cada indicação é decorrente de um processo independente e mesmo o eventual reconhecimento de vício em um desses, não tem o condão de contaminar os demais. Portanto, o preenchimento dos cargos vacantes de Conselheiro não pode ser obstado por pendência judicial envolvendo apenas uma delas.

---

<sup>7</sup> Assim dispõe a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro: Art. 77 - As resoluções da Câmara Municipal destinam-se a regular matérias de sua administração interna e, nos termos desta Lei Orgânica, de seu processo legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO  
Procuradoria-Geral

**VII – CONCLUSÃO**

Pelo todo exposto, invocando os doutos suprimientos dos integrantes dessa Egrégia Câmara Cível, confia a Câmara Municipal que Vossa Excelência se sensibilizará com os argumentos aqui trazidos e reconsiderará a r. decisão monocrática, nos termos do art. 1021, §1º, do NCPC, revogando a ordem liminar materializada na decisão recorrida, pelas razões expostas acima.

Caso assim não se entenda, que esta peça recursal seja submetida à essa Egrégia Câmara, pleiteando o provimento do presente agravo interno de forma a revogar a decisão liminar recorrida, que suspendeu o procedimento para provimento dos cargos de Conselheiros do TCM/RJ, pelas mesmas razões de fato e de direito já mencionadas.

Sem prejuízo do que foi exposto nesta peça, a Câmara Municipal informa que seu Presidente – apontado como autoridade coatora – prestará as informações de estilo no prazo legal.

Neste Termos

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2021.

**(assinado eletronicamente)**

**JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD**  
**Procurador-Geral da Câmara Municipal**  
**OAB/RJ 136.687**

**CRISTHIAN CANANEA LOPES**  
**Procurador em Exercício na CMRJ**  
**OAB/RJ 148.609**